



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. S36 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/05/2009

PROCESSO Nº. 1/3945/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200621809

RECORRENTE: COBAP COM E BENEF DE ARTEFATOS DE PAPEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO**, decorrente do diferimento indevido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS apurado referente às remessas para industrialização. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**, considerando que o contribuinte apresentou os DAEs referente aos pagamentos efetuados quando da emissão de cada nota fiscal. Realizada consulta no Sistema Receita verifica-se o ingresso dos recursos no Tesouro Estadual. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão amparada no artigo 688 c/c 692 do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de recolhimento decorrente do não recolhimento de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto apurado com operações de remessa para industrialização em outro estado, no valor de R\$31,309,52 (Trinta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

---

Processo Nº. 1/39452006

Auto de Infração nº. 1/200621809 COBAP COM E BENEF DE ARTEFATOS DE PAPEL

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Constam no processo as Ordens de Serviço nº.2006.4838, 2006.14838 e 2006.26968, Termos de Início Nº. 2006.14838, 2006.12626 e 2006.22133 e Termo de Conclusão nº. 2006.24915 fls.5/10, todos emitidos de acordo com a legislação vigente. Bem como os demais documentos que fundamentaram a ação fiscal, fls.11/40.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. A empresa autuada é estabelecimento matriz, seguimento industrial, com benefício fiscal do diferimento de 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS gerado com a produção própria conforme estabelecido no FDI/PROVIN.
2. Entretanto na análise das operações detectou que a empresa também efetua o diferimento do ICMS proveniente das remessas para industrialização em outros estados.
3. Foi oferecida ao contribuinte a possibilidade de averiguar a planilha que fundamentaram a autuação.

O contribuinte apresentou impugnação, intempestiva, ao Auto de Infração, entretanto não apresentou nenhum argumento de direito ou de fato, simplesmente solicitou a possibilidade de aditar, posteriormente, a defesa.

O Auto de Infração foi julgado procedente considerando que restou comprovada a infração através dos relatórios apresentados pela fiscalização.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso, entretanto novamente não apresenta nenhuma razão de fato ou de direito, sob a alegativa da exigüidade do tempo.

O parecer nº. 824/07 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção da acusação fiscal pelas seguintes razões:

1. A apresentação do recurso voluntário é uma faculdade do contribuinte., no sentido de provocar o reexame do da decisão singular, porém quando o recorrente não apresenta nenhuma razão, fica impossível estabelecimento do contraditório.
2. No mérito, ressalta que o artigo 2º, §3º do Decreto nº. 27.206/03 que regulamenta o caput do artigo 2º da Lei nº. 13.377/03 dispõe que o valor do



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte no percentual estabelecido pela Resolução Cedin.

3. Desta forma o objetivo é incentivar e fortalecer a indústria local e a empresa recorrente enviou para outro estado a mercadoria para ser beneficiada, portanto não faz jus, quanto a essas operações ao benefício concedido.

Em sessão realizada no dia 07/07/2008, a primeira Câmara de Julgamento, por unanimidade dos votos julgou procedente a presente a acusação fiscal, considerando os documentos constantes dos autos.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

Cuida o presente processo do atraso de recolhimento do ICMS, devidamente registrado nos livros fiscais, apurado e diferido no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) quando não atendidas as exigências estabelecidas pela lei que regulamenta o FDI/PROVI, no valor de R\$ 31.309,52 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Julgado procedente em primeira instância o contribuinte vem aos autos e apresenta seu recurso voluntário, sem, contudo no mesmo desenvolver qualquer tese de defesa tanto nos aspectos formais quanto nos aspectos materiais, sob a alegativa de aditar posteriormente o recurso considerando exíguo o tempo para apresentação do mesmo.

Considerando a inexistência de previsão para tal providência, a primeira câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 07/07/2008 recebeu o recurso voluntário e julgou procedente acusação fiscal, considerando os documentos constantes no processo.

Após o julgamento, o autuado vem aos autos com um PEDIDO DE CHAMANENTO DO FEITO À ORDEM requerendo o reexame dos autos ponderando que localizou todos os documentos de arrecadação referente à exigência tributária reclamada no presente Auto de Infração.

A Presidente do Conat, através de Despacho fls. 196/199, solicitou a Primeira Câmara de Julgamento, que deliberasse acerca do pedido de reexame dos autos tendo como fundamento os seguintes fatos novos apresentados pela defesa:

1. A comunicação de que o ICMS referente cada documento fiscal tinha sido recolhido individualmente, ou seja, nota a nota.
2. Mencionado recolhimento foi comprovado através dos documentos de arrecadação - DAE.
3. Verificou-se no Sistema Receita o ingresso dos recursos nos cofres Públicos.

Em sessão realizada no dia 20/05/2009 a Primeira Câmara de Recurso, considerando o Parecer favorável da Procuradoria, acatou o pedido de reexame dos autos sopesando os seguintes aspectos:

1. Existência de fato novo: documentos de arrecadação trazidos aos autos.
2. A competência da autoridade administrativa de rever os próprios atos.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

3. O princípio da Economia Processual, considerando a possibilidade de reexame pelo judiciário e os custos processuais.

De fato, examinando os autos, tanto a defesa quanto ao recurso voluntário, constata-se que o contribuinte não sustenta a tese de que efetuou o pagamento do imposto lançado na inicial. Sua defesa sempre foi lacônica sem apresentação de documento.

A decisão de procedência anteriormente manifestada teve como fundamentos, além da impossibilidade de financiamento da produção de terceiros através do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI os seguintes aspectos:

1. Examinando o Livro de Apuração do Contribuinte, fls. 63/84, não se verifica a existência de outros créditos pelo pagamento de DAE individual.
2. O contribuinte lança as operações com débito do imposto.
3. A inexistência, nas notas fiscais, fls.12/62, de referência ao pagamento do imposto através de Dae, nota a nota.

Desta forma, a conclusão somente poderia ser a procedência da acusação, pois tanto o agente do fisco quanto os julgadores não tinham elementos que possibilitasse a conclusão de que o pagamento do imposto foi recolhido na forma estabelecida pela legislação, artigo 688 c/c 692 do Decreto nº. 24.569/97.

Entretanto, com as provas agora carreadas aos autos, o comprovante de pagamento do imposto reclamado, conclui-se pela inexistência da infração apontada na peça inicial, devendo a mesma ser afastada.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



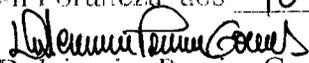
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

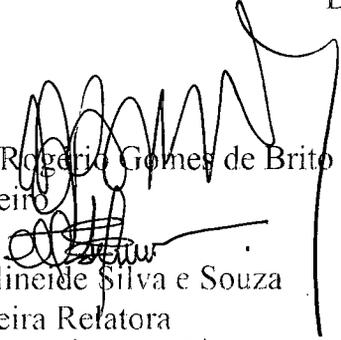
---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COBAP COM E BENEF DE ARTEFATOS DE PAPEL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, atendendo ao despacho da Presidência do CONAT, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim.

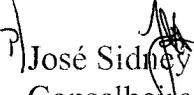
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 10 de agosto 20098.

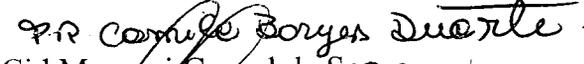
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

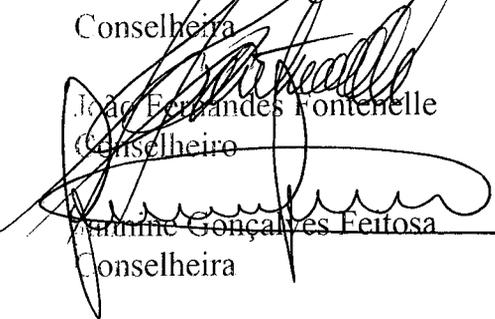
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

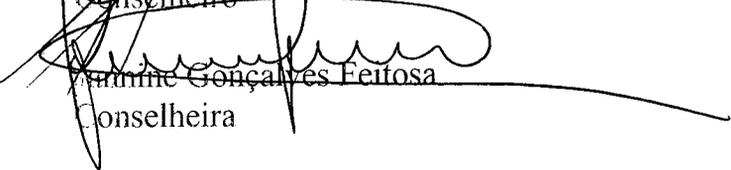
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Valmir Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO